



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1781/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.100386/2024-44

INTERESSADO: VICUNHA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.719.063/0001-90.

ASSUNTO

Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa VICUNHA SERVIÇOS LTDA. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.105260/2020-32, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

1. RELATÓRIO

1.1. A presente Nota Técnica objetiva analisar a Petição (3210620) promovida pela empresa VICUNHA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.719.063/0001-90 (agora em diante Vicunha) em relação às conclusões presentes na Nota Técnica nº 206/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (3089342).

1.2. No bojo da Nota Técnica nº 206, foi realizada a análise do PJA formulada pela empresa Vicunha em relação ao PAR nº 00190.105260/2020-32, que tramitava perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), no qual foi indiciada pela aquisição ilícita de relatório de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal (fatos revelados pela Operação Spy).

1.3. Assim, a análise da Nota Técnica nº 206 concluiu pela seguintes recomendações:

- a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 00190.105260/2020-32**, que tramita atualmente na Corregedoria do MDIC, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) **o deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado referente ao PAR nº 00190.105260/2020-32**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.105260/2020-32, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.100386/2024-44

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica VICUNHA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.719.063/0001-90, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 206/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº

XXXXX/2024/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.105260/2020-32, originário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 254.142,49 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **VICUNHA SERVIÇOS LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado, assim como para que apresente petição de Pedido de Julgamento Antecipado com as correções apontadas nos itens 5.3 a 5.5 dessa Nota Técnica.

1.4. Em 29/04/2024, a empresa Vicunha foi intimada (3196824) para ter conhecimento do conteúdo da Nota Técnica nº 206, ratificar o interesse no PJA com base nas análises feitas e apresentar nova petição corrigindo as falhas apontadas nos itens 5.3 e 5.5 da mencionada Nota Técnica.

1.5. Dessa forma, em 09/05/2024, a empresa Vicunha apresentou a Petição objeto desta análise.

2. ANÁLISE DA PETIÇÃO

Correções da Petição Inicial do PJA

2.1. A Nota Técnica nº 206, ao avaliar os aspectos formais do PJA da empresa Vicunha, fez as seguintes constatações:

5.3. Verifica-se que a petição do PJA não seguiu o modelo de formulário disponibilizado pela CGU (formulário padrão CGU), deixando de incluir o conteúdo do parágrafo 2 do formulário, o qual contém a seguinte afirmação:

"A PROPONENTE declara expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022."

5.4. Ademais, no conteúdo do parágrafo 1 do formulário, momento em que a empresa oportunamente assumiria sua responsabilidade objetiva sobre os fatos apurados no PAR nº 00190.105260/2020-32, a empresa afirma que "[...] nenhuma conduta ilícita foi praticada, para declarar que está preparada para reconhecer eventual responsabilidade objetiva por atos de terceiros contratados..." (3082781 fl. 2). Fato esse que contradiz o objeto do PJA, que é justamente um instituto voltado para entes privados que assumem a responsabilidade objetiva de ilícitos por eles perpetrados e que, por essa assunção voluntária de responsabilidade, podem gozar dos benefícios previstos §1º, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022. Portanto, é imprescindível o reconhecimento da responsabilidade objetiva pelos fatos apurados no PAR nº 00190.105260/2020-32 para que esse PJA seja julgado pelo Ministro dessa Controladoria-Geral da União.

5.5 Assim, pelo exposto e em razão do preenchimento parcial dos requisitos da Portaria CGU nº 19/2022, **recomenda-se que, quando a empresa for intimada para concordar com análise feita nessa Nota Técnica, também seja intimada para apresentar nova petição de PJA com correção dos apontamentos feitos nos itens 5.3 e 5.4.**

2.2. Por meio da Petição (3210620 fl. 2), a Vicunha trouxe:

"[...] Em atenção ao determinado no item 5.3, da Nota Técnica nº 206/2024, a VICUNHA declara expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

Em cumprimento ao determinado no item 5.4 da Nota Técnica nº 206/2024, a VICUNHA adita a sua declaração do item 1 do seu pedido de julgamento antecipado e declara expressamente a admissão da sua responsabilidade objetiva, nos termos da Lei Anticorrupção em razão de conduta de terceiros apurada no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.105260/2020-32, e reitera os compromissos assumidos no âmbito do pedido de julgamento

antecipado. [...]"

2.3. Dessa forma, conclui-se pelo saneamento das falhas apontadas nos itens 5.3 e 5.4 da Nota Técnica nº 206.

Pedido de alteração percentual agravante do inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022

2.4. No cálculo da multa prevista no inciso I do art. 6 da Lei nº 12.846/2013, item 7.4 da Nota Técnica nº 206, foi concedido percentual de 2,5% dos 3% possíveis para a agravante do inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, em combinação com as disposições da tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU ([Tabela de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)):

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	Houve participação ativa do corpo gerencial ou funcionários ocupantes de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica, não havendo todavia comprovação da tolerância ou ciência dos sócios ou administradores quanto aos ilícitos praticados. Entre os funcionários envolvidos estavam: Pedro César Gomes (gerente financeiro), Paulo Henrique Bergamin (gerente comercial), Fabiano Vendimiatti (gerente de Operações), entre outros.
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2.5. A Vicunha peticiona a redução do percentual de 2,5% para 2% com a seguinte justificativa (3210620 fls. 2/3):

"Contudo, ao se consultar a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (Tabela de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes), verifica-se que, para a aplicação do percentual de 2,5%, deveria ser demonstrada a participação de pessoas imediatamente abaixo dos acionistas ou administradores das pessoas jurídicas.

Ocorre que, as pessoas indicadas como sabedoras dos fatos – “Pedro César Gomes (gerente financeiro), Paulo Henrique Bergamin (gerente comercial), Fabiano Vendimiatti (gerente de Operações), entre outros” – em que pesem serem gerentes, não eram hierarquicamente diretamente abaixo dos administradores ou acionistas.

Dessa forma, com o devido acatamento, é mais correta a aplicação de agravante de 2%, seguindo o que prevê a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (Tabela de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes)."

2.6. Em análise: conclui-se que o argumento trazido não deve prosperar. A defesa, ao fazer a solicitação, baseia-se numa afirmação genérica de que o corpo gerencial envolvido não estava hierarquicamente subordinado aos administradores da empresa, que é a configuração estrutural mais recorrente e amplamente utilizada nas empresas. Não houve apresentação de qualquer elemento que suportasse a afirmação da defesa, como a disponibilização do organograma da empresa à época dos fatos. Portanto, mantém-se o percentual de 2,5%.

Pedido de alteração percentual atenuante do inciso III do art. 23 do Decreto nº

11.129/2022

2.7. No cálculo da multa prevista no inciso I do art. 6 da Lei nº 12.846/2013, item 7.5 da Nota Técnica nº 206, não foi concedido percentual à atenuante do inciso III do art. 23 do Decreto nº 11.129/2022, em combinação com as disposições da tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU ([Tabela de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes](#)):

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%	Não houve apresentação de qualquer elemento que pudesse contribuir para a demonstração da materialidade dos fatos, a exceção daqueles sobre os quais a acusada sustenta sua inocência.
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

2.8. A Vicunha solicita a concessão de 1% à mencionada atenuante por considerar que a empresa, em sua defesa escrita no PAR, nunca negou os fatos, mas sempre defendeu que esses não configuravam o ilícito que constou na autuação; o que estaria em conformidade com a orientação presente na Tabela de Escalonamento das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes da CGU para a mencionada atenuante:

“Para fins do critério, a colaboração da pessoa jurídica poderá ser considerada quando há admissão dos fatos sob apuração, mas a pessoa jurídica não reconhece sua responsabilidade. A situação pode acontecer quando há admissão dos fatos, mas a pessoa jurídica entende que a conduta não é fato típico para a Lei nº 12.846/2013, por exemplo.”

2.9. Em análise: concorda-se com o argumento da defesa, assim, concede-se de 1% para atenuante. Ao analisar a defesa escrita no PAR, a defesa admitiu a ocorrência das compras de Relatórios NCMs, entretanto não reconheceu sua responsabilidade, afirmando desconhecer a origem ilícita dos relatórios. Portanto, a situação se amolda as condições previstas na página 8 da Tabela de Escalonamento para concessão de até 1% de atenuante.

Critério do "grau de colaboração da pessoa jurídica"	
Ausência de colaboração da pessoa jurídica.	0%
A pessoa jurídica: (i) admitiu a ocorrência do ato lesivo, mas não reconheceu a sua responsabilidade; ou (ii) forneceu tempestivamente os elementos requisitos durante a investigação preliminar ou do PAR; ou (iii) renunciou aos prazos processuais.	0,5% - 1,0%
A pessoa jurídica: (i) admitiu a ocorrência do ato lesivo, mas não reconheceu a sua responsabilidade; (ii) forneceu tempestivamente os elementos requisitos durante a investigação preliminar ou do PAR; e (iii) renunciou aos prazos processuais.	1,5%

3. CÁLCULO DA MULTA

3.1. De acordo com item 8.6 da Nota Técnica 206, a multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 atenuada pelos benefícios do Julgamento Antecipado foi calculada no valor de R\$ 254.142,49 (duzentos e cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos). Contudo, diante da concessão do aumento do percentual atenuante do inciso III do art. 23 do Decreto 11.129/2022 para 1%, conforme item 2.9 *supra*, há necessidade de ajustar o valor final da multa.

3.2. Inicialmente, a definição da base de cálculo foi feita a partir das informações contábeis fornecidas pela Receita Federal, Nota 13/2023 RFB/Copes/Diaes (3083590 doc. 105), referente ao exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (2021). Ao realizar a subtração do montante de Tributos sobre venda/serviços (R\$ 1.512.981,93) da Receita Bruta (R\$ 8.774.196,19), chegou-se à base de cálculo no valor de R\$ 7.261.214,26 (sete milhões, duzentos e sessenta e um mil, duzentos e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme ditames do art. 20 do Decreto nº 11.129/2022.

3.3. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida, os limites inferior e superior da multa ficam limitados respectivamente entre 0,1% e 20% da base de cálculo (R\$ 7.261.214,26), em consonância com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

3.4. Os critérios atenuantes previstos no art. 22 do do Decreto 11.129/2022 ficaram assim definidos:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	2%	<p>Em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios. Além disso, verificou-se que Vicunha realizou compras mensais de relatórios NCMs entre abril de 2014 e janeiro de 2016 (3083590, doc. 56, anexo 1), dessa forma, a alíquota ficaria estipulada inicialmente em 3%. Todavia, em casos semelhantes advindos da mesma operação policial, a CGU aplicou o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelhava à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10), em uma relação de aplicação inversa análoga à possibilidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados, determinando um percentual atenuado de 2%.</p>
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	<p>Houve participação ativa do corpo gerencial ou funcionários ocupantes de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos administradores da pessoa jurídica, não havendo ainda comprovação da tolerância ou ciência dos sócios ou administradores quanto aos ilícitos praticados.</p> <p>Entre os funcionários envolvidos estavam: Pedro César Gomes (gerente financeiro), Paulo Henrique Bergamin (gerente comercial), Fabiano Vendimiatti (gerente de Operações), entre outros.</p>

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não incidência	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Índice de Solvência Geral = 9,67 Índice de Liquidez Geral = 9,37 Lucro líquido em 2021 (3083590 doc. 105)
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não incidência	Empresa não apresentou penalidades anteriores, conforme Certidão Negativa CGU e Consulta Consolidada do TCU.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	Não incidência	No caso em análise, não houve contratos ou instrumentos congêneres pretendidos ou mantidos com o órgão lesado.
Percentual Total de Agravantes:	5,5%	

3.5. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, verifica-se que:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício do inciso IV do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Em sede de defesa, admitiu a ocorrência do ato lesivo, mas não reconheceu a sua responsabilidade, conforme analisado no item 2.9 <i>supra</i> .
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0,5%	Benefício do inciso IV do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não houve apresentação de um Programa de Integridade.
Percentual Total de Atenuantes:	2,5%	

3.6. Ao realizar a subtração do percentual agravante (5,5%) do novo percentual atenuante (2,5%), chega-se a uma nova alíquota final de 3%.

3.7. Em razão da multiplicação da alíquota final de 3% pela base de cálculo (R\$ 7.261.214,26), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 217.836,42 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos).**

3.8. Ademais, em conformidade com o item 8.7 da Nota Técnica 206, reforça-se a **recomendação de isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) o **deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado referente ao PAR nº 00190.105260/2020-32**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

b) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 00190.105260/2020-32, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.100386/2024-44

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de

2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica VICUNHA SERVIÇOS LTDA., CNPJ nº 03.719.063/0001-90, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 206/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2024/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 00190.105260/2020-32, originário do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 217.836,42 (duzentos e dezessete mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

c) a intimação da pessoa jurídica **VICUNHA SERVIÇOS LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 02/07/2024, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3262770 e o código CRC DF5C8A0C